



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.914265/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.871 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente SIRINAICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.
Somente pode ser objeto de ressarcimento o saldo credor de IPI do trimestre que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o ressarcimento de IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo Simples.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 11.

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Sinteticamente, gravitam os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI oriundo do 2º trimestre de 2002, atrelado a pedido de compensação. As particularidades do litígio foram bem retratadas no acórdão recorrido, por isso reproduz-se abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 03/08, interposta aos 09/12/2009 contra o Despacho Decisório de fl. 29, do qual a contribuinte foi cientificada aos 09/11/2009, fl. 30, que deferiu, parcialmente no valor de R\$ 8.178,93, o Pedido de Ressarcimento de IPI, apresentado no montante de R\$ 38.835,93, relativo ao 3º trimestre de 2002. Os motivos para parcial reconhecimento do direito creditório são os seguintes: (i) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; e (ii) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

2. Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que o "Auditor Fiscal desconsiderou o saldo credor do período anterior, como pode ser facilmente visualizado na planilha de apuração do Saldo Credor Ressarcível". Em seguida, diz que "Podemos então concluir que para melhor demonstramos, o valor real a ser ressarcido estamos anexando o Livro de Apuração de IPI (doc. II)".

3. Alega ter feito, a partir do Livro de Apuração de IPI, um Demonstrativo, que anexa aos autos, no qual se poderia "verificar que mesmo com a glosa das notas fiscais, o saldo credor solicitado/utilizado, e totalmente devido de sua forma integral".

4. Defende, ademais, que "as glosas efetuadas com relação as Notas fiscais nº 1137 e 1177, são passíveis de utilização pois conforme (doc. IV), a empresa emitente apesar de ser optante por simples, se trata de uma devolução de mercadoria conforme CFOP 2.99, pois na remessa da mercadoria a Sirinaica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, debitou de sua conta gráfica o IPI".

5. Dado o exposto, a contribuinte requereu o cancelamento da cobrança dos débitos compensados que foram não homologados, cujas exigibilidades requereu fossem suspensas até decisão definitiva na via administrativa na forma do art. 151, III, do CTN.

6. Este julgador anexou aos presentes autos cópias do Acórdão nos processos administrativos nº 10983.914261/2009-92, 10983.914262/2009-37, 10983.914263/2009-81 e 10983.914264/2009-26, bem como cópia do Despacho Decisório recorrido e de seu anexo.

Apreciada a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da RDJ/REC decidiu pela improcedência do pedido por duas razões (e-fls. 508/511):

(i) inexistência de saldo credor passível de ressarcimento além daquele concedido via despacho decisório eletrônico, porque parte do saldo credor foi aproveitado em compensações transmitidas previamente; e,

(ii) ausência de provas a confirmar que os valores glosados concernentes às notas fiscais nºs 1137 e 1177, na verdade, referem-se à devolução de mercadorias.

Ciente do *r. decisum*, a recorrente protocolou recurso administrativo voluntário as e-fls. 516/524, reiterando a tese apresentada anteriormente mediante manifestação de inconformidade e, ainda, provoca a necessidade de declaração da prescrição intercorrente, já que sem movimento o processo durante 08 anos.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo a peça recursal tempestiva e o valor sob litígio dentro do teto das Turmas Extraordinárias, conheço do recurso.

Infere-se da leitura dos autos, que a recorrente formalizou por meio do PER nº 25954.98793.280906.1.3.01-6208, pedido de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 38.835,93, referente ao 3º trimestre de 2002.

Mediante despacho decisório eletrônico, a recorrente foi cientificada de que apenas o valor de R\$ 8.178,93 foi reconhecido e concedido e, de conseguinte, homologada a compensação a ele vinculado até o limite desse valor. Os fundamentos foram:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Posteriormente, o juízo *a quo* manteve as glosas efetuadas pela fiscalização, bem como não identificou saldo credor passível de ressarcimento, porque já consumido em outras compensações, citando, inclusive, os resultados dos processos administrativos nºs 10983.914261/2009-92, 10983.914263/2009-37, 10983.914263/2009-81 e 10983.914264/2009-26, que compreendem pedidos de ressarcimento de IPI de períodos anteriores ao presente – *também julgados nesta oportunidade*.

Colaciona-se trecho do voto:

8. Quanto à alegação de que teria sido desconsiderado o saldo credor de período anterior, saliento que, segundo consta dos processos administrativos nºs 10983.914261/2009-92, 10983.914263/2009-37, 10983.914263/2009-81 e 10983.914264/2009-26, apreciados nesta sessão e que cuidam de crédito de IPI dos 3º trimestre de 2001, 4º trimestre de 2001, 1º trimestre de 2002 e 2º trimestre de 2002, cujos correspondentes Voto anexe aos presentes autos, o saldo acumulado ao final do 2º trimestre de 2002, informado na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas" da DCOMP do 2º trimestre de 2002 é de R\$ 142.074,98 e corresponde à soma dos valores dos créditos dos referidos trimestres, demonstrados nas correspondentes DCOMP citadas nos referidos Voto (R\$ 142.074,98 = R\$ 18.452,06 + R\$ 16.532,23 + R\$ 17.084,88 + R\$ 23.732,86 + 20.581,00 + R\$ 29.409,98).

9. O saldo credor do período anterior aqui estampado no 1º decêndio de julho de 2002, informado na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas", da DCOMP aqui analisada, é, justamente, de R\$ 142.074,98 e, de acordo com a Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas" de referida DCOMP, o saldo no final do 3º trimestre de 2002 (ou seja, no final do 3º decêndio de setembro de 2002) é de 179.143,20 (vide Ficha "Livro Registro de

Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas"). Portanto, analisando-se, isoladamente, o 3º trimestre de 2002, o crédito acumulado ao final do período totalizou R\$ 37.068,22 (=R\$179.143,20 - R\$ 142.074,98).

10. Vê-se, no Despacho Decisório proferido em relação ao 2º trimestre de 2002, que restou um saldo de crédito não ressarcível no montante de R\$ 5.283,27. Todo o restante do crédito acumulado ao final de referido trimestre (incluindo os créditos originados no 4º trimestre de 2000 ao 1º trimestre de 2002) foi aproveitado pelo sujeito passivo por meio de compensações referidas nos votos condutores dos julgados proferidos nos processos administrativos nº 10983.914261/2009-92, 10983.914262/2009-37, 10983.914263/2009-81 e 10983.914264/ 2009-26, pelo que, obviamente, não poderia ser aproveitado no 3º trimestre de 2002, no qual apenas pode ser considerado o já mencionado saldo de R\$ 5.283,27, que, somado aos R\$ 37.068,22 (acumulado ao final do próprio 3º trimestre consoante DCOMP enviada pela defendente) e diminuído da glosa de R\$ 1.193,09, atinge o crédito de R\$ 41.158,40, informado na coluna "Saldo credor", subcoluna "Total", do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", anexo ao Despacho Decisório aqui recorrido.

11. Ora, consoante o "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO" - também anexo ao Despacho Decisório combatido e que não foi especificamente discutido, pelo que de plano é mantido -, o menor saldo credor até o mês anterior ao da entrega das DCOMP analisadas é de R\$ 8.178,93, que é o valor cujo ressarcimento foi aqui admitido.

12. Já relativamente às glosas efetuadas pelo Despacho Decisório recorrido, a contribuinte alegou que "as Notas fiscais nº 1137 e 1177, são passíveis de utilização pois conforme (doc. IV), a empresa emitente apesar de ser optante por simples, se trata de uma devolução de mercadoria conforme CFOP 2.99, pois na remessa da mercadoria a Sirinaica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, debitou de sua conta gráfica o IPI".

13. Ocorre que a manifestante não comprou a vinculação entre a Nota Fiscal de saída nº 2532 e as Notas Fiscais de entrada nº 1117 e 1137, cujas cópias sequer foram apresentadas. Ademais, o total do IPI destacado na Nota Fiscal de Saída nº 2532 (R\$ 1.444,16) sequer bate com a soma do IPI destacado nas Notas Fiscais de entrada nº 1117 e 1137 (R\$ 1.193,09).

Com intuito de refutar os motivos extraídos do acórdão recorrido (acima citados), a recorrente interpôs recurso repetindo os fundamentos de sua defesa preliminar, a saber:

13. Em sua análise Presidente Relator ao remontar o saldo credor do período anterior, como pode ser em seu voto nos itens 09 a 11 salienta que o saldo credor passível de ressarcimento seria de R\$ 38.835,93.

14. Podemos então concluir que para melhor demonstramos, o valor real ressarcido foram anexados na manifestação de inconformidade o Livro de Apuração de IPI (doc. II), aonde pode se verificar que com os valores saldos credores anteriores R\$ 38.835,93, e não R\$ 8.178,93, assim como no próprio relato do ilustre relator não se verificou esses documentos. Pois o mesmo alega que o saldo credor do período foi utilizado nos períodos posteriores.

15. Desta forma foi efetuado na manifestação um demonstrativo de acordo com o Livro de apuração de IPI (doc. III), aonde podemos verificar que mesmo com a glosa das notas fiscais, o saldo credor solicitado/utilizado, e totalmente devido de sua forma integral em todos os pedidos utilizados pela contribuinte.

16. Ademais as glosas efetuadas com relação as Notas fiscais nº 1137 e 1177, são passíveis de utilização pois conforme (doc. IV), a empresa emitente apesar de ser optante por simples, se trata de uma devolução de mercadoria conforme CFOP 2.99, pois na remessa da mercadoria a Sirinaica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda,

debitou de sua conta gráfica o IPI. Ora O Livro de Apuração, Livro de Entrada e Saída são documentos necessários para que a fiscalização verifique os lançamentos, e agora após 8 (oito) anos o ilustre relator coloca que o ônus de apresentar a referida documentação deve ser do contribuinte.

.....

22. Diante do exposto podemos entender a Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento e havendo inércia do Fisco para cobrança do crédito tributário não há o que alegar causas de suspensão decorrente do artigo 151, III, do CTN.

Por simples leitura, conclui-se que a recorrente busca a reforma do acórdão recorrido trazendo para a análise deste Colegiado três abordagens que serão a seguir enfrentadas.

Da existência de saldo credor de IPI e Das glosas efetuadas pela fiscalização.

Aqui aprecio dois argumentos da recorrente que, inclusive, já foram sustentados em manifestação de inconformidade, o primeiro diz respeito à existência de saldo credor de IPI no valor de R\$ 38.835,93 para o período em apreço, consoante evidências no Livro de Apuração de IPI acostado aos autos, enquanto que o segundo refere-se às glosas, para tanto, defende a recorrente que os valores glosados concernentes às notas fiscais nºs 1137 e 1177 são relativos à mercadoria devolvida registrada no CFOP nº 2.99, debitados no LRAIPI no momento da remessa.

Pois bem, não trouxe a recorrente outras provas ou argumentos a contrapor as razões de decidir do juízo *a quo* que, a meu ver, foi bastante metódico na apuração dos fatos e arcabouço probatório constantes nos autos.

Portanto, por concordar com os motivos descritos pelo juízo *a quo* para resolução da lide, que os adoto como argumentos para a solução da controvérsia:

8. Quanto à alegação de que teria sido desconsiderado o saldo credor de período anterior, saliento que, segundo consta dos processos administrativos nº10983.914261/2009-92, 10983.914263/2009-37, 10983.914263/2009-81 e 10983.914264/2009-26, apreciados nesta sessão e que cuidam de crédito de IPI dos 3º trimestre de 2001, 4º trimestre de 2001, 1º trimestre de 2002 e 2º trimestre de 2002, cujos correspondentes Voto anexe aos presentes autos, o saldo acumulado ao final do 2º trimestre de 2002, informado na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas" da DCOMP do 2º trimestre de 2002 é de R\$ 142.074,98 e corresponde à soma dos valores dos créditos dos referidos trimestres, demonstrados nas correspondentes DCOMP citadas nos referidos Voto (R\$ 142.074,98 = R\$ 18.452,06 + R\$ 16.532,23 + R\$ 17.084,88 + R\$ 23.732,86 + 20.581,00 + R\$ 29.409,98).

9. O saldo credor do período anterior aqui estampado no 1º decêndio de julho de 2002, informado na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas", da DCOMP aqui analisada, é,

justamente, de R\$ 142.074,98 e, de acordo com a Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas" de referida DCOMP, o saldo no final do 3º trimestre de 2002 (ou seja, no final do 3º decêndio de setembro de 2002) é de 179.143,20 (vide Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas"). Portanto, analisando-se, isoladamente, o 3º trimestre de 2002, o crédito acumulado ao final do período totalizou R\$ 37.068,22 (=R\$179.143,20 - R\$ 142.074,98).

10. Vê-se, no Despacho Decisório proferido em relação ao 2º trimestre de 2002, que restou um saldo de crédito não ressarcível no montante de R\$ 5.283,27. Todo o restante do crédito acumulado ao final de referido trimestre (incluindo os créditos originados no 4º trimestre de 2000 ao 1º trimestre de 2002) foi aproveitado pelo sujeito passivo por meio de compensações referidas nos votos condutores dos julgados proferidos nos processos administrativos nº 10983.914261/2009-92, 10983.914262/2009-37, 10983.914263/2009-81 e 10983.914264/2009-26, pelo que, obviamente, não poderia ser aproveitado no 3º trimestre de 2002, no qual apenas pode ser considerado o já mencionado saldo de R\$ 5.283,27, que, somado aos R\$ 37.068,22 (acumulado ao final do próprio 3º trimestre consoante DCOMP enviada pela defendente) e diminuído da glosa de R\$ 1.193,09, atinge o crédito de R\$ 41.158,40, informado na coluna "Saldo credor", subcoluna "Total", do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", anexo ao Despacho Decisório aqui recorrido.

11. Ora, consoante o "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO" - também anexo ao Despacho Decisório combatido e que não foi especificamente discutido, pelo que de plano é mantido -, o menor saldo credor até o mês anterior ao da entrega das DCOMP analisadas é de R\$ 8.178,93, que é o valor cujo ressarcimento foi aqui admitido.

12. Já relativamente às glosas efetuadas pelo Despacho Decisório recorrido, a contribuinte alegou que "as Notas fiscais nº 1137 e 1177, são passíveis de utilização pois conforme (doc. IV), a empresa emitente apesar de ser optante por simples, se trata de uma devolução de mercadoria conforme CFOP 2.99, pois na remessa da mercadoria a Sirinaica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, debitou de sua conta gráfica o IPI".

13. Ocorre que a manifestante não comprou a vinculação entre a Nota Fiscal de saída nº 2532 e as Notas Fiscais de entrada nº 1117 e 1137, cujas cópias sequer foram apresentadas. Ademais, o total do IPI destacado na Nota Fiscal de Saída nº 2532 (R\$ 1.444,16)

sequer bate com a soma do IPI destacado nas Notas Fiscais de entrada nº 1117 e 1137 (R\$ 1.193,09).

14. Portanto, não se visualiza equívoco no Despacho Decisório, sendo oportuno salientar, quanto à cópia do Livro de Apuração de IPI anexada à Manifestação de Inconformidade, que a contribuinte não expôs no que as informações ali constantes serviriam para desqualificar a análise procedida pelo Despacho Decisório recorrido a partir das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em suas DCOMP, sendo inconcebível que a autoridade de julgamento esquadrinhe, a esmo, a documentação apresentada pela reclamante para dela eventualmente extrair alguma informação que aproveite os interesses da manifestante.

15. Vale realçar que, por se tratar de indébito solicitado pelo sujeito passivo, cumprir-lhe-ia comprovar o seu direito creditório, aos moldes do art. 36, da Lei nº 9.784/99, bem como do art. 373, I, do atual CPC (art. 333, I, do antigo CPC).

Da prescrição intercorrente.

Ainda, argumenta a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente, porque passados 08 anos entre o protocolo da manifestação de inconformidade e o seu julgamento.

Sem muitas delongas, o instituto é inaplicável aos procedimentos administrativos fiscais, consoante Súmula CARF nº 11, a saber:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Atribuído caráter vinculante à Súmula supra em relação aos julgadores deste Conselho Administrativo, de acordo com o seu Regimento Interno (art. 62 do RICARF), afasto a prescrição intercorrente ao caso.

Conclusão.

Ao todo o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-001.871 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.914265/2009-71